

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE
SANTA CASA DO RIO GRANDE.**

**Processo de Recuperação Judicial nº 5012306-16.2022.8.21.0023, em tramitação
perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS**

I. PREÂMBULO

O presente Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”) é apresentado perante o juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela instituição **ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE**, instituição civil filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 94.862.265/0001-42, com sede na Rua General Osório, 625, Centro, em Rio Grande/RS, CEP 96.200-400. A instituição acima nominada será doravante também referida como “Recuperanda” ou ainda “ACSCRG”.

II. DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Administrador Judicial: SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS, tendo como profissional responsável o Dr. João Pedro Scalzilli, nomeado pelo Juízo da Recuperação para exercer as atribuições descritas no artigo 22 da Lei 11.101/05.

ACSCRG: Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande.

Aprovação do Plano: aprovação do Plano pelos credores, que ocorre no momento da realização da assembleia geral de credores, convocada especificamente para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 Código Civil.

Créditos Classe I: Créditos Sujeitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF, que mantenham o seu caráter alimentar na Data da Concessão da RJ.

Créditos Classe II: Créditos Sujeitos com Garantia Real, conforme previsto nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da LRF.

Créditos Classe III: Créditos Sujeitos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

Créditos Classe IV: Créditos Sujeitos titularizados por empresário individual, EIRELI, sociedade empresária e/ou sociedade simples, desde que classificados como microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e previsto nos artigos 41, inciso IV, e 83, inciso IV, alínea “d”, da LRF.

CPC: Lei nº 13.105/2015 – Código de Processo Civil.

Créditos Ilíquidos: são todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos para a respectiva classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante o Juízo competente para tanto e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Credores Não Sujeitos: Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Data do Pedido: Data da formulação do pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC (22.07.2022).

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande RS na data de 04 de agosto de 2022, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05 (EVENTO 42).

Juízo da Recuperação: 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS.

Laudo de Avaliação de Ativos: é o laudo elaborado nos termos e para fins do artigo 53, III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira: é o laudo elaborado nos termos e para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05, apresentado como anexo a este Plano.

LRF: Lei nº 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

Recuperanda: instituição autora da ação de recuperação judicial nº 5012306-16.2022.8.21.0023, em tramitação perante a 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS, e que apresenta o Plano de Recuperação.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Da Recuperação Judicial

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a instituição devedora ingressou, em 22.07.2022, com Ação de Recuperação Judicial, a qual foi precedida de ação cautelar ajuizada perante o mesmo Juízo em 23.06.2022 (processo nº 5012306-16.2022.8.21.0023).

O processo foi distribuído na 01ª Vara Cível da Comarca de Rio Grande - RS, sendo atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51. Quando da distribuição, a relação a que se refere o art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, somava o valor de R\$ 259.294.159,67, dividido em três classes de credores (I, III e IV) previstas na Lei nº 11.101/05. Em 04 de agosto de 2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial a sociedade Scalzilli Advogados e Associados, que, pelo seu representante legal Dr. João Pedro Scalzilli, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso.

Nos termos do disposto no art. 53 da LRF, a devedora teve o prazo de 60 dias para a apresentação do Plano de Recuperação nos autos do processo de recuperação, prazo este que é contado da publicação da decisão que defere o processamento do pedido, o que se deu em 04 de agosto de 2022.

Cumpriram-se, nesse período, todas as exigências constantes da parte dispositiva da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial e as demais presentes na LRF.

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 1ª e 2ª Convocação (19.07.2023 e 23.08.2023, respectivamente), os credores aprovaram a suspensão do conclave por aproximadamente 45 dias. A Recuperanda se comprometeu em se reunir, virtualmente, com as três classes de credores, Trabalhistas, ME/EPP e Quirografários, nos dias 14.09.23, 21.09.23 e 28.09.23, a fim de ouvir, explicar, negociar e tirar dúvidas dos credores.

Efetuadas estas considerações introdutórias, traz-se ao conhecimento deste juízo e dos credores o presente **Plano Modificativo**, que abaixo será pormenorizado.

2. DOS CREDORES

2.1. DAS CLASSES

O presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”.

Quanto à classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.

IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos *quorum* de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcrito, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

3. DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA | Requisitos Legais do Art. 53 da LRF

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Quanto ao inciso I ("discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo"), o requisito será atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da Recuperanda. No caso da **ACSCRG** a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá necessariamente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Em síntese, as medidas a seguir propostas são as previstas no art. 50, I, XI e XII, da Lei 11.101/05 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, venda parcial de bens e equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Com efeito, a recuperação pressupõe uma série de medidas operacionais e administrativas que já vêm sendo implementadas pela Recuperanda com o objetivo de alcançar maior eficiência.

São medidas, contudo, que não dependem de deliberação no âmbito do processo de recuperação e que se implementam e ajustam no dia a dia da Recuperanda.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO | PLANO DE PAGAMENTOS

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art. 18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que esteja vigente na época do início de tais pagamentos, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à “Relação de Credores” indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época – seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º, §2º, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art. 52, §1º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

4.1. REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | PLANO DE PAGAMENTOS

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I, XI e XII da LRF (Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, venda parcial de bens, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza).

Como premissa fundamental do plano de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial, com o cumprimento em dia das obrigações correntes e não sujeitas e com isso a manutenção das operações.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe e subclasse.

4.1.1. Classe I - condições de tratamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho

Os créditos que se enquadram na classe prevista no inciso I do artigo 41 da LREF são aqueles derivados da legislação do trabalho, honorários, acidentes de trabalho ou quaisquer que estejam equiparados, desde que devidamente arrolados na classe I. O crédito será considerado de forma consolidada, ou seja, os credores que possuem ou vierem a possuir mais de um crédito nesta classe, terão seus créditos somados para o fim de se estabelecer o enquadramento correto.

Nesta classe, para que se possa atender aos interesses homogêneos, os credores serão subdivididos entre aqueles que se mantêm vinculados à operação, pelo regime celetista, contribuindo para a manutenção da atividade econômica, e, em outras subclasses, aqueles que possuem outras características homogêneas relacionados à atividade ou à natureza do crédito.

A criação de subclasse de credores é comumente utilizada nos processos de reestruturação, uma vez que as classes determinadas na Lei 11.101/2005 são distintas da realidade, utilizando-se de abstração para buscar atender interesses que muitas vezes não são homogêneos. Basta imaginar que, credores que ainda possuem vínculo empregatício com as devedoras, mesmo com verbas a receber arroladas no processo de recuperação, continuam acreditando no soerguimento das empresas e seguem colaborando para a manutenção da atividade. São, o que podemos chamar, de verdadeiros credores parceiros, não porque injetam dinheiro na operação ou continuam fornecendo produtos, mas sim, porque seguem (ou seguiram até determinado curso da RJ) dedicando seu tempo e esforço para uma operação em crise.

Em contrapartida, aqueles credores se desvincularam anteriormente ao pedido de recuperação judicial, seja por sua própria opção, seja por opção da Recuperanda ou até mesmo aqueles credores equiparados (ex. créditos oriundos de honorários periciais, honorários advocatícios, prestação de serviços contábeis entre outros), não possuem o mesmo comprometimento e sacrifício com a operação que os empregados que permaneceram vinculado à instituição ou que estavam vinculados quando do pedido de recuperação judicial.

Além disso, a operação da devedora é caracterizada pela divisão em dois grandes grupos de trabalhadores, o primeiro de operações básicas ou de retaguarda, caracterizado em grande parte por auxiliares ou ajudantes na área da saúde, e os atuantes em serviços administrativos e de limpeza. No segundo grupo estão os profissionais cuja formação acadêmica é preponderante para a atividade desenvolvida, normalmente atuando da atividade fim da entidade. Esses credores também receberão tratamento específico e serão alocados nas suas respectivas classes.

Para casos como esse, o Conselho da Justiça Federal na I Jornada de Direito Empresarial, aprovou o Enunciado 57 que refere:

O plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado.

O enunciado determina que haja critério de similitude justificada, evitando, assim, que credores que possuam posições semelhantes tenham tratamento diferentes. Conforme a doutrina, *a criação de subclasse procura atender às características especiais de determinados créditos e*

sua importância para a recuperação judicial do devedor¹.

Com isso, justificada e devidamente fundamentada a necessidade de criação de subclasse de credores trabalhistas (e equiparados), passaremos a delimitar as condições de pagamento de cada uma das subclasses, trazendo o devido conceito e enquadramento.

Destaca-se, ainda, que eventuais créditos que se enquadrarem na condição do §1º do art. 54 serão identificados e pagos no prazo de 30 dias, com prevalência à ordem estabelecida no quadro resumo abaixo (4.1.1, b.4). Assim, observar-se-á a previsão elencada no artigo 54 da Lei 11.101/05:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§1º O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Apresentadas essas premissas, passa-se às condições específicas de pagamento de cada uma das subclasses, destacando-se, desde já, que os credores serão pagos em ordem de prioridade conforme segue (a ordem está resumida no item 4.1.1, b.4):

a) Dos Credores Ativos Celetistas: Credores que ainda desempenham atividades para devedora.

Os credores desta classe são todos aqueles que, no momento da aprovação do plano, em

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Educação. 2018, pág. 220.

assembleia, possuam vinculação de emprego com a devedora. Em linhas gerais, para que haja o enquadramento nesta classe será necessário que o crédito sujeito à recuperação judicial seja oriundo de contrato de trabalho ativo e que não tenha sofrido qualquer alteração no seu regime de contratação. O vínculo deverá ser via “carteira assinada” (celetista).

Esses credores seguem auxiliando de forma direta na manutenção da atividade econômica e são fundamentais para o cumprimento das obrigações que serão assumidas neste plano. Percebam que, além do interesse no recebimento de seus créditos, comum a todos os credores, há credores que possuem interesse direto na preservação da empresa. A homogeneidade apresentada aqui neste plano é, inclusive, exemplificada pela doutrina:

A orientação tem respaldo na prática recuperatória. Efetivamente, pode haver fornecedor na posição de credores quirografários interessados na manutenção da empresa e, por outro lado, credores quirografários que não mantêm mais nenhum relacionamento comercial com a recuperanda. **O mesmo pode ocorrer com empregados atuais, que buscam a manutenção de seus empregos, e empregados demitidos, cujo único objetivo é a maximização do crédito.**² (Grifo nosso).

Assim, tendo em vista que há uma distinção clara dos credores ativos para todos os demais credores e tendo vista a sua relevância para atividade desenvolvida, imperioso que haja condições específicas de pagamento.

Por essa razão, os créditos desta classe serão pagos sem deságio no prazo de até 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso.

Os pagamentos serão realizados em uma única parcela no prazo máximo de 12 meses,

² SCALZILLI, Joao Pedro. SPINELLI, Luis Felipe. TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência. Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina. 2017, pág. 387.

ressalvada eventual decisão que suspender a eficácia do plano, os pagamentos, sob nenhuma outra hipótese, poderão superar o prazo de 365 dias. Os créditos serão corrigidos pela TR acrescidos de juros de 0,3% a.m.

b) Dos Credores sem vínculo empregatício com a devedora:

Os credores desta classe são todos aqueles que, no momento da aprovação do plano, não possuam nenhuma vinculação de emprego com a devedora, ou seja, todos aqueles não enquadrados na classe anterior. Esses credores possuem características distintas entre eles e por essa razão serão segmentados de acordo com a homogeneidade que os caracteriza.

b.1) Credores de operações básica (administrativo/assistenciais) desvinculados após pedido de recuperação judicial (22.07.2022):

Considera-se **Credores de operações básica** todos aqueles que, enquanto vinculados à devedora, desempenhavam atividades de retaguarda que tem por finalidade auxiliar os profissionais da atividade fim e na própria organização administrativa e operacional da devedora.

Credores enquadrados nesta classe normalmente possuem condições de hipossuficiência mais elevada que os demais credores, possuindo assim, menos condições de suportar deságios mais agressivos. Além disso, estão enquadrados nesta classe todos aqueles que estavam vinculados à devedora e que continuaram, independentemente do tempo, prestando serviço após o pedido de recuperação judicial (22.07.2022).

Estão inseridos nesta classe, mas não se limitando a eles, os seguintes profissionais:

- ASSIST. ADMINISTRATIVO
- ASSIST. CONTABILIDADE
- ASSIST. DE FATURAMENTO
- AUX. ADMINISTRATIVO

- AUX. DE ENFERMAGEM
- AUX. DE FARMÁCIA
- AUX. DE LAVANDERIA
- AUX. DE MANUTENCAO
- AUX. ESCRITORIO
- AUX. ESTOQUISTA
- AUX. HIGIENIZACAO HOSP
- AUX. COZINHA
- AUX. LABATORIO
- COMPRADOR (A)
- COPEIRA (O)
- COZINHEIRO (A)
- COSTUREIRA
- CUIDADOR DE IDOSOS
- DESENHISTA CADISTA
- ELETRICISTA
- FAXINEIRA
- HIGIENIZACAO
- JOVEM APRENDIZ
- MOTORISTA
- PEDREIRO
- PINTOR
- RECEPCIONISTA
- SECRETARIO (A)
- TEC.EM SEG.DO TRABALHO
- TECNICO(A) DE ENFERMAGEM
- TECNICO DE RAIO X

O rol acima não é taxativo, podendo haver o enquadramento de outros credores desde que desempenhem atividade semelhantes e que, a atividade descrita não exija habilitação

específica em nível de curso superior, haja vista que para esses credores haverá condição específica na próxima subclasse.

Esses credores seguiram auxiliando de forma direta na manutenção da atividade econômica mesmo sabedores da grave crise financeira existente e foram fundamentais para o cumprimento das obrigações enquanto estiveram vinculados. O fato de não estarem mais prestando serviços à devedora, não os retira da condição de parceiros da atividade econômica, mesmo que exercida por um período restrito.

Assim, pela condição de hipossuficiência desses credores somada à dedicação desempenhada, mesmo que por tempo limitado, compreende-se pela impossibilidade de aplicação de deságio. Por essa razão, os créditos desta classe serão pagos sem deságio e no prazo máximo de até 01 (um) ano, contados da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso.

Ressalvada eventual decisão que suspender a eficácia do plano, os pagamentos, sob nenhuma outra hipótese, poderão superar o prazo de 365 dias. Os créditos serão corrigidos pela TR acrescidos de juros de 0,3% a.m.

b.2) Créditos ordinários:

Todos os demais créditos não enquadrados nos itens anteriores serão enquadrados nesta subclasse. Inclui-se aqui, além daqueles credores já previstos no artigo 41, inciso I, os credores classificados por equiparação com base na jurisprudência do STJ³. Enquadram-se nesta subclasse, por exemplo, os créditos oriundos de honorários sucumbenciais, honorários periciais, multas, ações coletivas, indenizações em geral, profissionais não enquadrados no item *b.1* ou quaisquer outros que se enquadram de forma residual neste item.

Os créditos desta classe serão pagos com deságio de 85% e prazo máximo de até 01 (um) ano,

³ Tema repetitivo 637

contados da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso.

Ressalvada eventual decisão que suspender a eficácia do plano, os pagamentos, sob nenhuma outra hipótese, poderão superar o prazo de 365 dias. Os créditos serão corrigidos pela TR acrescidos de juros de 0,3% a.m.

b.4) Quadro resumo:

Considerando que os credores trabalhistas serão pagos com o fruto da alienação de ativos, que será tratada na cláusula 4.1.3, os pagamentos respeitarão a ordem descrita abaixo:

TRABALHISTA				
CLASSE	DESÁGIO	PRAZO	TAXA	ORDEM
Credores ativos	0%	Em até 01 ano	TR + 0,3 a.m	1º
Credores de operações básica desvinculados após pedido de recuperação judicial	0%	Em até 01 ano	TR + 0,3 a.m	2º
Credores ordinários	85%	Em até 01 ano	TR + 0,3 a.m	3º

4.1.2. Créditos trabalhistas ilíquidos

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento da aprovação do plano, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados (ou retificados quando já provisionado no QGC) perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios dos credores ordinários como acima exposto, respeitado os prazos de pagamento estabelecidos naquela cláusula. Caso já tenha sido encerrado o processo de recuperação ou superado o prazo de pagamento (01 ano), a devedora terá o prazo de 60 dias para efetuar o pagamento, a contar da data de intimação da decisão que homologar os cálculos (quando já encerrada/arquivada a recuperação) ou da habilitação/retificação do crédito (quando já superado o prazo para pagamento).

4.1.3. Dos bens/ativos que serão destinados exclusivamente ao pagamento dos credores da classe trabalhista

Tendo em vista o curto prazo que a Lei 11.101/2005 estabeleceu para cumprimento das obrigações trabalhistas e a necessidade de reforço de caixa com maior liquidez, imperioso que seja destinado aos credores o máximo de ativos que estejam disponíveis e que não afetem a operação da devedora.

Por essa razão, requer-se a alienação dos bens abaixo que serão utilizados exclusivamente para pagamento dos credores da classe trabalhista na ordem estabelecida no quadro resumo (4.1.1, b.4), cuja venda se dará na forma do art. 66 c/c 142, I (leilão híbrido).

Imóvel	Avaliação
Matrícula nº 2.585. Rua Marechal Floriano, nº 288-A e 290, Rio Grande/RS	R\$ 1.246.152,00 (23.08.21)
Matrícula nº 38.013. Rua General Canabarro, nº 220, Rio Grande/RS	R\$ 248.061,00 (23.08.21)
Matrícula nº 76.511. Rua Luiz Afonso, 406, apto 21, Porto Alegre/RS	R\$ 738.813,00 (23.08.21)
Matrícula nº 2.384. Avenida Portugal, 352, Rio Grande/RS (Hosp. Psiquiátrico)	R\$ 13.571.638,00 (23.08.21)

Matrícula nº 59.136. Cemitério	R\$ 11.000.000,00 Laudo de avaliação execução fiscal nº 5001595-41.2017.4.04.7101)
Matrícula 2.583. Rua Ewbank, 19 e 21, Rio Grande/RS	R\$ 1.373.520,00 (23.08.21)
Veículo	Avaliação
GM BLAZER ADVANTAGE – 2007 – 2008 - IAO0680	FIPE: R\$ 18.284,00
GM BLAZER DLX - 2003 - 2004 - ILL9114	FIPE: R\$ 18.284,00
GM MERIVA PREVIUM 2011 - 2012 - ISH0819	FIPE: R\$ 29.223,00
GM MONTANA CONQUEST - 2009 - 2009 - IPT9547	FIPE: R\$ 31.319,00
I HYUNDAI SANTA FÉ V6 - 2007 - 2008 - NJJ2F25	FIPE: 40.346,00
IM.BENZ CDI SPR TCA AMB - 2012 - 2012 - ITP7694	R\$ 103.536,00
VW KOMBI - 1995 - 1995 - IDK3262	FIPE: R\$ 14.373,00
VW KOMBI - 1996 - 1996 - IFL5470	FIPE: R\$ 14.733,00
VW KOMBI - 2004 - 2004 - ILX3227	FIPE: R\$ 21.801,00
VW SAVEIRO CL 1.6 MI - 1998 - 1999 - IIK7888	FIPE: R\$ 18.845,00

Todos os ativos serão reavaliados para que o leilão atinja o real valor de mercado de cada um dos bens, sendo que os valores indicados acima são uma estimativa baseada em sites especializados (Tabela Fipe) ou avaliações já realizadas.

Além desses ativos, a devedora destinará o valor integral dos depósitos recursais já realizados e que possuem decisão favorável à devedora para que os valores reingressem ao caixa da recuperanda. Estima-se que o somatório dos valores existentes em **depósito recursal seja superior a R\$ 1.500.000,00**. Esse valor também obedecerá a ordem de pagamento destacada no quadro resumo (4.1.1, b.4).

4.1.2. Classe II - condições de tratamento do crédito com garantia real

O crédito de Classe II (se vier a existir) será pago através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII, da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

O crédito de Classe II será pago de acordo com as seguintes condições:

- (i) Deságio: 80% (oitenta por cento) do valor listado na relação de credores.
- (ii) Prazo total: 240 (duzentos e quarenta) meses.
- (iii) Carência: 18 (dezoito) meses para os juros e correção e para o principal, contados da publicação da decisão que homologar o PRJ. Os juros e a correção serão acruados a partir do final do respectivo prazo de carência, e pagos no mesmo momento da parcela principal.
- (iv) Pagamentos: pagamentos trimestrais, vencendo-se o primeiro no último dia útil do 19º (décimo nono) mês.
- (v) Juros e correção: o crédito será corrigido pela Taxa Referencial - TR acrescida de juros 1% (um por cento) ao ano. Os juros do período serão acumulados e aplicados sobre o valor de cada parcela líquida.

4.1.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, incisos I e XII da LRF (“Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas”, “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”).

4.1.3.1. Condições Gerais

Os credores sujeitos à Classe III que não tenham constado na Relação de Credores (art. 52, §1º, II, LRF) ou eventuais diferenças verificadas entre o valor lançado na Relação de Credores e

aquele que, adiante, constar no Quadro Geral de Credores, serão pagos através da forma prevista para a subclasse em que estiverem enquadrados, a partir do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro de Credores Consolidado.

4.1.3.2. Condições Específicas

a) CREDOR QUIROGRAFÁRIO ORDINÁRIO:

Considera-se Credor Quirografários Ordinários todos os credores que não estiverem enquadrado nas condições de credor parceiros, seja ele financeiro ou operacional. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CARÊNCIA	18 meses
DESÁGIO	80%
PRAZO DE PAGAMENTO	240 meses
PERIODICIDADE	Anual
CORREÇÃO	TR + 1% a.a

Importante: (i) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do décimo nono mês subsequente à homologação do plano, contando-se a partir da disponibilização da decisão no sistema eproc; (ii) a aplicação da correção será realizada com o início dos pagamentos, ou seja, após o término do prazo de carência;

b) CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO:

Considera-se Credor Operacional Parceiro, nos termos do art. 67, parágrafo único⁴, todo o

⁴ Art. 67 (...)

fornecedor de bens e serviços (não financeiros⁵) que tenha mantido o fornecimento à devedora durante a recuperação judicial, nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial, bem como que tenham votado favoravelmente à aprovação do plano, sendo ambas as condições inafastáveis (condições cumulativas) para o enquadramento na condição de Credor Operacional Parceiro.

Os credores parceiros receberão da seguinte forma:

CARÊNCIA	Não haverá Carência
DESÁGIO	50%
PRAZO DE PAGAMENTO	180 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 1% a.a.

Importante: (i) O prazo de pagamento (180 meses) terá início a partir da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso; (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 dias corridos após a intimação e os demais pagamentos mensalmente; (iii) para aderir à condição de Credor Operacional Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, a qual deverá ser encaminhada para qualquer e-mail da devedora que mantenha contato periodicamente com cópia para santacasarg@cpdma.com.br, contendo os dados completo do credor; declaração de que irá garantir o fornecimento (de acordo com os pedidos realizados pela devedora) nas mesmas condições de preço, prazo e volume

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

⁵ Não se enquadram nesta classe os serviços de qualquer natureza que tenham sido realizados com instituições financeiras, cooperativas de crédito, FIDCs, securitizadoras, factoring ou quaisquer outras que desempenham atividades semelhantes.

(ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial; e o credor deverá ter votado favoravelmente à aprovação do plano (iv) caso não haja manifestação dentro do prazo de 15 dias após o encerramento da AGC, ou o credor não preencha os requisitos exigidos, o pagamento será realizado na forma do item “a” (Credor Operacional Ordinário); (v) caso não haja interesse pelas devedoras no bem ou serviço ofertado na condição de parceiro e, em observância ao que dispõe o art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (que estabelece que os bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades) será facultado à devedora recusar o credor na condição de parceiro, formalizando tal posição em até 15 dias úteis a contar do recebimento do e-mail previsto no item “iii”, mantendo-se o credor na condição de Credor Operacional Ordinário.

c) CREDOR FINANCEIRO PARCEIRO:

Considera-se Credor Financeiro Parceiro as instituições financeiras (bancos comerciais, cooperativas de créditos, FIDC, securitizadora, financeiras em geral e quaisquer outros que se equiparam com a mesma natureza), de acordo com as regras do Banco Central, que ofertar (e posteriormente firmar contrato) serviços financeiros (exceto concessão de novos créditos). Os credores parceiros manterão suas garantias contratuais e receberão da seguinte maneira:

CARÊNCIA	12 meses
DESÁGIO	20%
PRAZO DE PAGAMENTO	240 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 0,5% a.m.

Importante: (i) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do décimo terceiro mês subsequente à homologação do plano, contando-se a partir da disponibilização da decisão no sistema eproc; (ii) para aderir à condição de Credor Financeiro Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, encaminhando e-mail para santacasarg@cpdma.com.br com cópia para rj.santacasariogrande@scalzilli.com.br, indicando o(s) serviço(s) que será(ão) ofertado(s); (iii) o prazo para envio da declaração de

interesse de Credor Financeiro Parceiro será de 15 dias úteis a contar da data da disponibilização no eproc da decisão que homologar o plano de recuperação; (iv) caso não haja interesse pelas devedoras no bem ou serviço ofertado na condição de parceiro e, em observância ao que dispõe o art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (que estabelece que os bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades) será facultado às devedoras recusar o credor na condição de parceiro, formalizando tal posição em até 15 dias úteis a contar do recebimento do e-mail previsto no item “iii”.

4.1.4. Classe IV - créditos titularizados por credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte

a) CREDOR ORDINÁRIO:

Considera-se Credor Ordinário todos os credores que não estiverem enquadrado nas condições de credor parceiros. Os credores desta classe receberão da seguinte forma:

CARÊNCIA	18 meses
DESÁGIO	80%
PRAZO DE PAGAMENTO	240 meses
PERIODICIDADE	Anual
CORREÇÃO	TR + 1% a.a

Importante: (i) o primeiro pagamento deverá ocorrer no curso do décimo nono mês subsequente à homologação do plano, contando-se a partir da disponibilização da decisão no sistema eproc; (ii) a aplicação da correção será realizada com o início dos pagamentos, ou seja, após o término do prazo de carência;

b) CREDOR OPERACIONAL PARCEIRO:

Considera-se Credor Operacional Parceiro, nos termos do art. 67, parágrafo único⁶, todo o fornecedor de bens e serviços (não financeiros⁷) que tenha mantido o fornecimento à devedora durante a recuperação judicial, nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial, bem como que tenham votado favoravelmente à aprovação do plano, sendo ambas as condições inafastáveis (condições cumulativas) para o enquadramento na condição de Credor Operacional Parceiro.

Os credores parceiros receberão da seguinte forma:

CARÊNCIA	Não haverá Carência
DESÁGIO	50%
PRAZO DE PAGAMENTO	180 meses
PERIODICIDADE	Mensal
CORREÇÃO	TR + 1% a.a.

Importante: (i) O prazo de pagamento (180 meses) terá início a partir da decisão que homologar o presente plano de recuperação judicial, cujo prazo contar-se-á da efetiva intimação da devedora e abertura do respectivo prazo para recurso; (ii) o primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 dias corridos após a intimação e os demais pagamentos mensalmente; (iii) para aderir à condição de Credor Operacional Parceiro, o credor precisa manifestar sua vontade de forma expressa, a qual deverá ser encaminhada para qualquer e-mail da devedora que mantenha contato periodicamente com cópia para santacasarg@cpdma.com.br, contendo os dados completo do credor; declaração de que irá garantir o fornecimento (de acordo com

⁶ Art. 67 (...)

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

⁷ Não se enquadram nesta classe os serviços de qualquer natureza que tenham sido realizados com instituições financeiras, cooperativas de crédito, FIDCs, securitizadoras, factoring ou quaisquer outras que desempenham atividades semelhantes.

os pedidos realizados pela devedora) nas mesmas condições de preço, prazo e volume (ressalvadas as variações próprias do mercado) que eram realizadas antes do ajuizamento da recuperação judicial; e o credor deverá ter votado favoravelmente à aprovação do plano (iv) caso não haja manifestação dentro do prazo de 15 dias após o encerramento da AGC, ou o credor não preencha os requisitos exigidos, o pagamento será realizado na forma do item “a” (Credor Ordinário); (v) caso não haja interesse pelas devedoras no bem ou serviço ofertado na condição de parceiro e, em observância ao que dispõe o art. 67, parágrafo único da Lei 11.101/2005 (que estabelece que os bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades) será facultado à devedora recusar o credor na condição de parceiro, formalizando tal posição em até 15 dias úteis a contar do recebimento do e-mail previsto no item “iii”, mantendo-se o credor na condição de Credor Ordinário.

4.2. MEIOS ESPECIAIS DE RECUPERAÇÃO

4.2.1. COMPENSAÇÃO

Os credores, de qualquer Classe que se encontrem, simultaneamente, na data da aprovação do Plano de Recuperação, na condição de credores e de clientes e/ou devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, *ex vi* do art. 368 do Código Civil, mediante concordância expressa do credor.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à Recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele devido pela Recuperanda, conforme previsto neste Plano, em sua respectiva competência.

Poderão a Recuperanda e o respectivo fornecedor acordar, caso a caso, que o pagamento do crédito sujeito à recuperação dar-se-á na forma ordinária prevista neste plano, compensando-se o adiantamento em fornecimentos futuros.

Eventual saldo credor será pago através da modalidade prevista para a classe ou subclasse na qual se enquadre o credor na data da deliberação sobre o Plano em AGC, conforme previsto no presente Plano de Recuperação.

4.3. ALTERAÇÕES DA RELAÇÃO DE CREDITORES | CONSOLIDAÇÃO DO QUADRO DE CREDITORES

4.3.1. Exclusão de créditos por não sujeição

Os créditos que se encontrem inscritos na Relação de Creditores vigente na data da aprovação do PRJ, e que sejam excluídos de tal relação por decisão judicial que os considerarem não sujeitos aos seus efeitos, continuarão aproveitando os termos de amortização previstos do presente Plano que lhes fossem aplicáveis na data da aprovação do PRJ – sem prejuízo de eventuais ajustes que sejam feitos fora do âmbito do processo de recuperação (permitido dado o reconhecimento judicial da sua não sujeição).

Neste caso, e sendo um mesmo credor titular de créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, os pagamentos que sejam feitos se considerarão imputados, primeiramente, na amortização dos créditos havidos como não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

4.3.2. Créditos Ilíquidos em geral

Os Créditos Ilíquidos serão pagos nas condições propostas para a Classe ou Subclasse em que se enquadrem, iniciando-se o respectivo prazo, contudo, a partir do trânsito em julgado da decisão que declará-los habilitados na recuperação judicial; na hipótese de o processo de recuperação já ter sido encerrado, o prazo, conforme as condições de pagamento que lhe sejam aplicáveis, iniciará do trânsito em julgado da decisão que torná-lo líquido.

4.4. DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

4.4.1. Créditos Extraconcursais e Não Sujeitos aos Efeitos da Recuperação Judicial

Os credores titulares de créditos extraconcursais ou não sujeitos aos efeitos da recuperação poderão aderir aos termos e condições do presente PRJ, o fazendo por manifestação expressa consignada na ata da AGC ou por petição protocolada nos autos do processo de recuperação judicial em até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologue este PRJ. Em havendo a aderência do credor, aproveitará imediatamente as condições de pagamento do presente PRJ, na classe em que esteja inscrito com os créditos sujeitos.

6. DOS ENDIVIDAMENTO TRIBUTÁRIO

Muito embora os créditos de natureza tributária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial – pelo que aquilo que se disponha a este respeito neste PRJ não os vincula – a Lei 11.101/05 determina que lhes seja dado algum tratamento que se considere adequado.

Deste modo, a Recuperanda desde logo registra que envidará os seus melhores esforços para ultimar o equacionamento do endividamento fiscal por meio das estruturas de parcelamento legalmente previstas, buscando-se aquela que melhor atenda às necessidades e particularidades da Recuperanda.

A Recuperanda desde logo registra que, a partir da aprovação do PRJ, destinará, independentemente da conclusão das negociações com os fiscos federal, estadual e municipal, o valor a ser auferido na Ação Declaratória n. 1000328-58.2022.4.01.3400, em tramite na 3ª Vara Federal Cível da Justiça Federal do Distrito Federal, cujo crédito remonta aproximadamente R\$ 84 milhões.

7. DOS LAUDOS DE VIABILIDADE DO PRJ E DE AVALIAÇÃO DOS BENS

A demonstração da viabilidade econômica da recuperanda, bem como o laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos foram juntados ao processo com Plano de Recuperação Judicial quando da apresentação do plano original (Evento 112), contemplando assim a exigência dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

Quanto aos bens listados na cláusula 4.1.3, a Recuperanda informa que, quando das alienações, irá juntar aos autos as avaliações devidamente atualizadas. Ainda, comunica, desde já, que cumprirá com todos os requisitos estatutários necessários para o procedimento de alienação.

8. DA POSSIBILIDADE DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Havendo alteração das condições de pagamento (prazos, taxas, deságios, ou nulidade de condições especiais de pagamento, tais como para credores parceiros) pelo controle de legalidade, os credores desde já concordam que seja designada nova assembleia geral de credores, desde que requerida pela devedora, para votação de novas condições de pagamento e a readequação ao seu fluxo financeiro.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) a concessão da recuperação judicial por homologação do plano aprovado em AGC ou na forma do art. 58, §1º, da Lei 11.101/05: **(i)** obrigará a Recuperanda, os credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano;

- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar e-mail ao endereço eletrônico santacasarg@cpdma.com.br, impreterivelmente até 10 (dez) dias antes do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: (a) nome completo; (b) número do CPF/CNPJ; (c) número e nome do banco; (d) número da agência bancária; (e) número da conta bancária. No silêncio, o saldo da parcela vencida será lançado nas parcelas vincendas e assim sucessivamente; Após arquivado o processo de recuperação judicial, os dados acima deverão ser enviados por meio de notificação (AR) diretamente à devedora.

- c) a partir da homologação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à Recuperanda, e apenas em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial; ainda, concordam com a extinção de todas as ações judiciais que discutam créditos sujeitos à recuperação, desde que já liquidados.
- d) o Plano poderá ser alterado, em AGC autorizado pelo juízo e convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- e) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2023.

Rogério Lopes Soares
OAB/RS 57.181

Wagner Luis Machado
OAB/RS 84.502

Jamile Beck Eidt
OAB/RS 101.015